

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990

(Compilada até a Resolução nº 247, de 29 de maio de 2024)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Câmara Municipal de Taubaté organiza-se, funciona e exerce suas competências e atribuições institucionais conforme as disposições desta Resolução.

Art. 2º A Câmara Municipal está sediada na Avenida Professor Walter Thaumaturgo, nº 208, bairro Independência.

Art. 3º REVOGADO

Art. 4º REVOGADO

Art. 5º REVOGADO

Art. 6º REVOGADO

Art. 7º REVOGADO

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Da Composição da Mesa

Art. 8º A Mesa é o órgão diretivo, executivo e disciplinador de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 9º A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, do 1º e do 2º Vice-Presidentes, do 1º e do 2º Secretários.

§ 1º Substituem o Presidente, nas faltas e impedimentos, o 1º e o 2º Vice-Presidentes sucessivamente; na ausência do 1º Secretário o 2º Secretário; na ausência do Presidente e dos Vice-Presidentes, os Secretários.

§ 2º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um dos Vereadores para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º Verificada a ausência dos membros da Mesa no horário regimental, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a presidência e abrirá a sessão, designando, desde logo, dentre seus pares, um secretário.

Art. 10. Na composição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

Art. 11. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - ao fim do respectivo mandato;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela perda do mandato;

IV - pela destituição.

Art. 12. O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

Art. 13. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para completar o mandato far-se-á durante o Expediente da sessão ordinária seguinte ou, antes dela, em sessão extraordinária.

Parágrafo único. Se todos os cargos da Mesa vagarem, a eleição para completar os mandatos será presidida e, se for o caso, convocada, pelo vereador mais idoso.

Art. 14. O presidente da Câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes, de inquérito e de representação.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 15. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente para a sessão, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 16. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro subsequente.

§ 1º Será eleito para os cargos da Mesa o Vereador que obtiver a maioria dos votos.

§ 2º Se nenhum Vereador obtiver a maioria dos votos, será realizado segundo escrutínio entre os dois mais votados mais idosos.

§ 3º Será eleito em segundo escrutínio o Vereador que obtiver a maioria dos votos, considerando-se eleito o mais idoso se houver empate.

Art. 17. A votação se processará mediante declaração verbal do nome do votado, em alto e bom tom, para cada cargo. Cada voto será computado pelo Presidente.

§ 1º A chamada para votação far-se-á por ordem alfabética de prenome do Vereador.

§ 2º Poderá votar o Vereador que, ausente no momento da chamada, comparecer antes de encerrada a votação.

Art. 18. Concluída a eleição e apuração, o Presidente proclamará a Mesa eleita.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art. 19. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 20. O processo de destituição instaurado por iniciativa de um terço dos membros da Câmara, assegurará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. Apresentado o pedido de destituição, o indiciado será notificado pessoalmente para, no prazo de dez dias apresentar defesa preliminar.

Art. 22. Apresentada a defesa preliminar ou decorrido o prazo, o pedido será submetido à apreciação do Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 1º Na discussão em Plenário, o acusado terá trinta minutos para produzir sua defesa.

§ 2º Cada Vereador poderá falar durante dez minutos para discutir o pedido.

Art. 23. A aprovação da destituição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara e terá forma de Resolução.

Seção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 24. À Mesa da Câmara compete:

I - a organização administrativa e a manutenção do funcionamento e da segurança da Câmara Municipal, detendo a iniciativa exclusiva de proposições que tratem dessas matérias;

II - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar penas disciplinares aos servidores da Câmara Municipal;

III - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo municipal.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decidirá por meio do voto da maioria de seus membros.

Seção V Do Presidente

Art. 25. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

§ 1º Compete ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões, observando e fazendo observar as Leis Federais, Estaduais, Resoluções, Decretos Legislativos e Leis Municipais e as determinações do presente Regimento;

II - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

III - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir em divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

IV - declarar finda a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia, bem como findos os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tem que discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI - convocar sessões extraordinárias;

VII - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

VIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

IX - resolver os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

X - determinar a anotação, em cada documento, da decisão do Plenário;

XI - designar as Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e indicá-lhes substitutos;

XII - expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIII - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação;

XIV - convocar para comparecer à Câmara ou às suas Comissões os agentes públicos indicados na Lei Orgânica do Município;

XV - REVOGADO

XVI - assinar a ata das sessões, os editais, os atos, as portarias e o expediente da Câmara;

XVII - organizar a Ordem do Dia das sessões;

XVIII - executar as deliberações do Plenário;

XIX - promulgar os Decretos Legislativos, as Resoluções e, quando for o caso, Leis Complementares e Leis Ordinárias, no todo ou em parte;

XX - promulgar e publicar as emendas à Lei Orgânica do Município;

XXI - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores não empossados e aos suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa;

XXII - declarar extintos os mandatos do Prefeito e de Vereadores conforme o disposto nos arts. 6º e 8º do Decreto-lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro 1967;

XXIII - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão, quando necessário;

XXIV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

XXV - REVOGADO

XXVI - supervisionar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVII - assinar a correspondência;

XXVIII - autorizar, nos limites do orçamento, as despesas e requisitar da Prefeitura Municipal os respectivos pagamentos;

XXIX - apresentar anualmente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX - efetuar licitações públicas ou administrativas para todas as compras e serviços da Câmara, de acordo com as determinações legais;

XXXI - determinar a abertura de sindicância e de inquéritos administrativos;

XXXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXIII - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;

XXXIV - licenciar-se, quando precisar ausentar-se do Município por mais de oito dias;

XXXV - devolver, no último dia útil do exercício financeiro, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

XXXVI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, a prestação de contas do exercício anterior;

XXXVII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

§ 2º Compete ao Presidente nas atividades externas da Câmara:

I - agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades, com as quais a Câmara deva ter relações;

II - representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às Comissões Especiais de Representação;

III - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

IV - determinar lugar reservado a representantes credenciados da imprensa e do rádio;

V - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos, a seus membros.

Art. 26. Cabe ainda ao Presidente substituir ou suceder o Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício das funções do órgão executivo do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 27. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas por este Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar contra o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º Deverá o Presidente conformar-se com a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sua destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 28. Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 29. O Presidente só poderá votar quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto de dois terços dos Vereadores.

Art. 30. No exercício da Presidência, o Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 31. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora do início dos trabalhos, os Vice-Presidentes substituí-lo-ão, cedendo-lhe o lugar logo que ao se achar presente, desejar assumir a direção dos trabalhos.

Art. 32. Nos casos de licença, impedimento ou ausências, fora do Município por mais de oito dias, o 1º Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

Seção VI Dos Vice-Presidentes

Art. 33. Os Vice-Presidentes, sucessivamente, são os substitutos legais do Presidente, investindo-se na plenitude das respectivas funções, em caso de falta, ausência, impedimento ou licença daquele.

Art. 34. Nos mesmos casos, previstos no artigo anterior, os Vice-Presidentes serão substituídos sucessivamente pelo 1º e 2º Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

Seção VII Dos Secretários

Art. 35. Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotar os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não;

II - ler a ata, as proposições e os demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

III - fazer a inscrição dos oradores;

IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

VII - REVOGADO

Art. 36. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria e estatuídos neste Regimento.

§ 3º O número é o quorum determinado em Lei, ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 38. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples.

Art. 39. São atribuições do Plenário:

I - deliberar sobre a Lei Orgânica do Município e suas emendas, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, o Regimento Interno e suas alterações, moções e os requerimentos de sua competência;

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e deliberar sobre a constituição das Comissões Especiais e de Representação;

V - apreciar o veto do Prefeito;

VI - REVOGADO

VII - REVOGADO

VIII - REVOGADO

IX - pedir informações ao Prefeito;

X - REVOGADO

XI - REVOGADO

XII - REVOGADO

XIII - REVOGADO

XIV - REVOGADO

XV - REVOGADO

XVI - deliberar sobre pedido de licença do Prefeito e dos Vereadores;

XVII - REVOGADO

XVIII - REVOGADO

XIX - REVOGADO

XX - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 40. Líderes são os Vereadores escolhidos pela maioria dos membros das bancadas partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada Sessão Legislativa, ou sempre que houver modificações, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 41. As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representações.

§ 1º As Comissões da Câmara são permanentes, especiais, de inquérito e de representação.

§ 2º As Comissões não poderão opinar sobre assunto alheio à sua finalidade.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 42. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 43. As Comissões Permanentes, compostas cada uma de três vereadores, são as seguintes:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- IV - Educação, Cultura e Turismo;
- V - Esporte, Lazer e Juventude;
- VI - Saúde, Trabalho, Seguridade Social e Servidor Público;
- VII - Direitos Humanos;
- VIII - Legislação Participativa;
- IX - Defesa e Proteção dos Animais;
- X - Acessibilidade.

Art. 44. Para ser eleito integrante titular de comissão permanente, o Vereador deverá receber, na respectiva eleição, em votação aberta, votos suficientes para ser classificado dentro do número de vagas da comissão, preferindo, na classificação, o mais idoso, em caso de empate.

§ 1º Preenchidas as vagas de titulares da respectiva comissão:

I - restando vereadores votados, estes serão eleitos suplentes, respeitada a ordem da classificação, inclusive quanto ao critério da idade.

II - restando vereadores votados em número inferior ao número de vagas de suplência, a comissão ficará com número menor de suplentes.

III - não restando vereadores votados, não haverá suplente na comissão.

§ 2º Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três Comissões.

§ 4º A eleição das Comissões Permanentes será realizada na Sessão Solene de Instalação da Legislatura e na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, logo após a eleição da Mesa da Câmara, considerando-se, os eleitos, automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro, para um mandato de dois anos.

§ 5º É vedada a eleição de comissão com a mesma composição de outra já eleita.

§ 6º O disposto no § 3º não se aplica à eleição dos integrantes das comissões a que se referem os artigos 52-B, 64 e 71-A.

§ 7º As comissões permanentes contarão com um suplente cada uma sempre que este Regimento Interno for omissivo.

Art. 45. As Comissões, logo após constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

§ 1º Os membros das Comissões serão destituídos, caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão a que pertencia o Vereador.

§ 3º Não se aplicarão os dispositivos dos parágrafos anteriores aos Vereadores que comunicarem antecipadamente, por escrito, ao Presidente da Comissão a justificativa da ausência às reuniões.

Art. 46. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, após a efetivação do suplente, realizar-se-á nova eleição.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

Art. 47. Compete ao Presidente das Comissões:

I - determinar o dia da reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa e publicando em local visível na Secretaria da Câmara;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - distribuir proporcionalmente aos membros a matéria destinada à Comissão, designando relator que não seja o autor da propositura.

V - REVOGADO

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Subseção II Da Competência

Art. 48. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se por meio de parecer sobre:

a) os aspectos constitucional, legal e regimental das proposições a ela submetidas, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem o seu parecer;

b) as razões de vetos, inclusive quanto ao mérito;

c) os recursos a que se refere o § 1º do art. 239.

II - elaborar a refusão das proposições emendadas, salvo nos casos em que essa incumbência seja atribuída por este Regimento Interno a outra comissão;

III - apresentar, se entender conveniente e oportuno, projeto de decreto legislativo suspendendo a execução de lei considerada inconstitucional, em controle difuso, por decisão judicial transitada em julgado;

IV - desempenhar outras atribuições que este Regimento Interno lhe conferir.

§ 1º É obrigatória a manifestação da Comissão sobre todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as que explicitamente têm outro destino previsto por este Regimento.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

§ 6º REVOGADO

§ 7º REVOGADO

Art. 49. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, tributário e econômico, especialmente sobre:

I - as propostas orçamentárias, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a prestação de contas do Prefeito;

III - as proposições referentes à matéria tributária, à abertura de créditos, a empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V - REVOGADO

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar, até o segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos hábeis;

III - consultar sempre o Executivo sobre a conveniência e oportunidade de leis que acarretem despesas e exijam recursos especiais.

IV - refundir os projetos orçamentários.

§ 2º As matérias indicadas nos incisos I a IV do caput deste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º REVOGADO

Art. 50. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente opinar sobre os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente compete também fiscalizar a execução do plano diretor, o desenvolvimento urbano e as questões relativas ao meio ambiente e à segurança do Município.

Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Turismo opinar sobre os processos referentes à educação, ensino, cultura, patrimônio histórico e turismo.

Art. 51-A. Compete a Comissão de Esportes, Lazer e Juventude opinar sobre todos os processos atinentes ao esporte, lazer e juventude.

Art. 52. Compete à Comissão de Saúde, Trabalho, Seguridade Social e Servidor Público opinar sobre os processos relativos à saúde, higiene pública, relações trabalhistas, previdência e assistência social.

Art. 52-A. REVOGADO

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

V - REVOGADO

VI - REVOGADO

Art. 52-B. Compete à Comissão de Direitos Humanos opinar sobre os processos atinentes à violação de direitos humanos ou sua ameaça; fiscalizar os programas de competência do Poder Executivo Municipal e as atividades de entidades que atuem na defesa e proteção dos direitos humanos; pesquisar e estudar a situação dos direitos humanos no Município; publicar estudos e fornecer subsídios para os trabalhos das demais Comissões.

Art. 52-C. Compete à Comissão de Legislação Participativa:

I - receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por cidadãos, associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

II - receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I;

III - transformar as sugestões viáveis em proposições de sua autoria.

Art. 52-D. Compete à Comissão Permanente de Defesa e Proteção dos Animais:

I - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais;

II - promover, no âmbito legislativo, estudos, pesquisas e a discussão das leis protetivas dos animais e dos sistemas de garantia de proteção com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal;

III - receber representações que contenham denúncias de violação das proteções dos animais no âmbito do município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para providências;

IV - defender as políticas públicas comprometidas com a defesa e proteção dos animais;

V - promover palestras de apoio para o combate aos crimes contra os animais;

VI - opinar sobre os assuntos atinentes às questões relativas aos animais.

Art. 52-E. Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade:

I - promover, no âmbito legislativo, estudos, pesquisas e a discussão das leis protetivas das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

II - receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no âmbito do município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para providências;

III - defender as políticas públicas comprometidas com a acessibilidade;

IV - promover palestras e audiências públicas de apoio para acessibilidade;

V - opinar sobre os assuntos atinentes às questões relativas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 53. Compete às Comissões Permanentes opinar, além das questões concernentes às suas competências exclusivas, sobre o mérito das proposições, oferecendo, quando necessário, emendas e substitutivos.

Subseção III **Da Tramitação das Proposições nas Comissões**

Art. 54. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, obrigatoriamente, nas salas a elas reservadas, em dia e hora prefixados, no início da Sessão Legislativa.

§ 1º As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação contrária, de seus membros.

§ 2º As decisões das Comissões serão tomadas pela maioria dos seus integrantes.

Art. 55. O Presidente da Câmara determinará quais as comissões que, no número máximo de três, deverão exarar parecer sobre as propostas de Emenda à Lei Orgânica e sobre os projetos lidos no Expediente, observadas as normas de competência estabelecidas neste Regimento Interno.

§ 1º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração, observado sempre o que dispõe o inciso IV do artigo 47.

§ 2º REVOGADO

§ 3º É vedado ao Vereador dar mais que um parecer sobre a mesma propositura, ainda que por comissões diversas.

Art. 56. Cada comissão dispõe de até dez dias úteis para exarar parecer. O prazo será interrompido, por uma única vez, quando, para emissão do parecer, pender o recebimento de informações, a realização de audiência ou reunião pública, ou parecer de assessoria técnica.

§ 1º É garantido aos integrantes da comissão o prazo concorrente de dois dias úteis, contados da data da emissão do parecer do relator, para a apresentação de voto divergente, mesmo que vencido o prazo a que se refere o caput.

§ 2º O vereador autor de proposição e o líder da bancada da situação terão direito de representar o Presidente da Câmara para que este avoque os autos e constitua uma comissão temporária sempre que uma Comissão Permanente não tiver emitido parecer no prazo.

§ 3º O Presidente da Câmara avocará os autos e remetê-los-á a uma comissão temporária por ele designada, no mesmo despacho.

§ 4º A comissão temporária:

I - será composta por três vereadores;

II - não poderá ser integrada por vereador titular da comissão substituída;

III - terá, para a emissão do parecer, competência igual à da comissão substituída;

IV - emitirá em até dez dias úteis parecer exclusivamente sobre a proposição designada, sendo interrompido o prazo, por uma única vez, quando, para emissão do parecer, pender o recebimento de informações, a realização de audiência ou reunião pública, ou parecer de assessoria técnica, garantido o disposto no § 1º.

§ 5º REVOGADO

§ 6º REVOGADO

§ 7º Sendo favorável o parecer da Comissão de Justiça e Redação e restando comissões para emitir parecer, a essas os autos serão remetidos sucessivamente. Cada comissão remanescente terá o prazo do caput para emitir parecer, a elas aplicando-se também o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 8º Decisão do Plenário pode, em cada caso, estabelecer mais prazos às Comissões Permanentes, prorrogá-los ou ampliá-los.

Subseção IV Dos Pareceres

Art. 57. O parecer da comissão a que for submetida a proposição legislativa concluirá propondo a sua aprovação ou a sua rejeição, as emendas e os substitutivos que julgar necessários.

§ 1º REVOGADO

§ 1º-A. A proposição legislativa que receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação estará rejeitada e será arquivada.

§ 2º REVOGADO

§ 2º-A. Quando somente a Comissão de Finanças e Orçamento tiver competência para apreciação da proposição, eventual parecer contrário não acarretará a sua rejeição e arquivamento.

§ 3º Concluída a tramitação da proposição nas comissões, se não tiver ocorrido o disposto no § 1º-A, o Plenário deliberará sobre eventual parecer contrário. Havendo dois pareceres contrários, eles serão discutidos e votados englobadamente. Não havendo parecer contrário ou sendo este rejeitado, o Plenário discutirá e votará a proposição. Mantido o parecer contrário, a proposição estará rejeitada e será arquivada.

§ 4º REVOGADO

Art. 58. O parecer da Comissão deverá ser subscrito por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser fundamentado e apresentado em separado.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 59. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão convidar pessoas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 60. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram a proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 61. As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, aos arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitados ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

Seção III Das Comissões Especiais

Art. 62. As Comissões Especiais serão constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa ou a requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara.

§ 1º REVOGADO

§ 2º As Comissões Especiais serão, no mínimo, de três membros e, no máximo, de cinco, incluindo o primeiro subscritor do requerimento, que será seu Presidente.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões, observada, sempre que possível, a composição partidária.

§ 4º As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

Seção IV Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 63. A Câmara Municipal poderá criar Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, para apurar fatos determinados de interesse público do Município, investigando e produzindo provas.

§ 1º Não poderá ser criada CPI:

I - para a apuração de crimes e sua punição;

II - se o fato configurar qualquer das hipóteses do art. 4º ou do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III - para investigação de fatos ligados estritamente às competências das Casas do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais de outros municípios.

§ 2º A CPI não acusa, não processa, não julga, não condena, não impõe pena, não anula ato do governo, não quebra segredo de justiça e não determina medida cautelar, exceto, neste último caso, com autorização do juiz competente.

§ 3º A criação de CPI dar-se-á por:

I - requerimento subscrito por no mínimo um terço dos vereadores da Câmara; ou

II - requerimento aprovado em sessão, por maioria simples, caso não reúna o número mínimo de um terço das assinaturas.

§ 4º O requerimento de criação de CPI deverá:

I - descrever o fato determinado a ser apurado, assim considerado o fato específico, público ou privado, de relevante interesse para a vida pública do Município;

II - determinar o prazo para apresentação do relatório final dos trabalhos, que poderá ser prorrogado, uma única vez, até o final da legislatura, por requerimento da comissão e aprovação do Plenário;

III - nomear os quatro componentes e os dois suplentes da comissão, além do primeiro subscritor, que será seu presidente nato.

§ 5º Se o requerimento não nomear os componentes da CPI nem os suplentes, o Presidente da Câmara os nomeará, observando, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 6º Criada a CPI, compete aos seus componentes reunirem-se para materializar sua instalação, escolhendo secretário e relator.

§ 7º Se, no decorrer das apurações, surgir fato novo vinculado ao fato original, este poderá ser objeto da mesma CPI, bastando requerimento de aditamento, obedecido o disposto no § 3º.

§ 8º Haverá no máximo três CPI funcionando concomitantemente, sendo vedada a coexistência de comissões para apuração de um mesmo fato.

Art. 63-A. Nos trabalhos da CPI:

I - as decisões serão tomadas pela maioria dos seus cinco componentes;

II - poderão ser determinadas diligências, tomados depoimentos de informantes, convocados e ouvidos investigados, intimadas e inquiridas testemunhas sob compromisso e requisitadas informações e documentos a particulares e a repartições públicas, desde que haja pertinência entre a medida e os fatos investigados;

III - as intimações, convocações e convites serão pessoais, não sendo permitidas por via postal ou telefônica e o documento indicará o nome do presidente da CPI, conterà sua assinatura, cópia dos documentos que instituíram a CPI, o nome do intimando, convocando ou convidando, o endereço onde ele poderá ser encontrado, o fim a que se presta a intimação, a convocação ou o convite, e o dia, o lugar e a hora em que deverá comparecer;

IV - serão obedecidas as disposições dos arts. 357 a 361, 362, caput, 363, § 1º e 365 do Código de Processo Penal, funcionando como oficial qualquer servidor da Câmara designado para o mister;

V - ao investigado e à pessoa envolvida com os fatos será assegurada ampla defesa, não sendo obrigado a comparecer perante a comissão mesmo que regularmente convocado;

VI - poderá ser determinada a quebra do sigilo bancário do investigado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de

2001, e dos seus sigilos fiscal e telefônico, desde que a medida se mostre imprescindível à apuração dos fatos, não sendo admitida a interceptação de comunicação telefônica, exceto com autorização do juiz competente;

VII - as decisões de quebra de sigilo serão adequadamente fundamentadas em relação a cada investigado cujo sigilo deva ser violado;

VIII - não será ordenada busca e apreensão domiciliar de documentos, estendendo-se a proibição ao escritório profissional, exceto, em todos os casos, com autorização do juiz competente;

IX - as autoridades e os servidores do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, o prefeito do Município de Taubaté, os secretários municipais, os dirigentes das sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações públicas municipais e os vereadores poderão ser convidados a prestar informações, mas não poderão ser conduzidos coercitivamente à CPI mesmo que, após a recusa de cooperação, hajam sido regularmente convocados para depor;

X - a testemunha regularmente intimada poderá ser conduzida coercitivamente para depor a pedido do presidente da CPI à autoridade competente;

XI - a testemunha e os informantes serão ouvidos conforme dispõem, no que couber, os arts. 203 a 221, exceto os arts. 212 e 214 do Código de Processo Penal, aplicando-se a prerrogativa prevista no art. 221 do código também ao vereador presidente da Câmara Municipal;

XII - os advogados terão acesso aos documentos, inclusive àqueles classificados como de caráter reservado e sigiloso, e poderão participar ativamente das reuniões, intervindo quando conveniente à defesa dos direitos de seus clientes, mantendo com eles contato direto e pessoal, não podendo substituí-los nas respostas;

XIII - a verificação da ocorrência de ato criminoso será comunicada ao órgão competente do Ministério Público mesmo antes da apresentação do relatório final;

XIV - o relatório final:

a) será o apresentado pelo relator, exceto quando ocorrer divergência entre os integrantes, situação em que se votarão as questões na comissão e será elaborado novo relatório, o qual disporá apenas o texto aprovado pela maioria;

b) concluirá por Projeto de Resolução compreendendo, de forma articulada, os resultados das investigações, em especial indicando os fatos procedentes e os improcedentes, a forma como ocorreram, quem os praticou e quando, as evidências que levaram a cada conclusão, quais delas ensejarão atos da competência de atuação do Ministério Público e da competência de outras autoridades;

c) será publicado resumidamente no Boletim Legislativo e encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ou ao Procurador-Geral da República somente se a Resolução for aprovada.

§ 1º Os atos de expediente e os decorrentes de providências aprovadas pela CPI serão praticados pelo seu presidente, independentemente da intermediação do presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Serão controlados e protegidos conforme dispõem os arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações e os documentos obtidos na forma do inciso VI deste artigo.

§ 3º As atribuições da comissão encerram-se com a apresentação do relatório final.

Seção V

Da Comissão Permanente Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 64. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal por meio de Comissão Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária, composta por cinco membros.

Art. 65. REVOGADO

Art. 66. Estará sujeita à fiscalização qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67. A Comissão Permanente Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente Especial solicitará do Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação, sob a forma de projeto de decreto legislativo.

Art. 68. O controle exercido pela Comissão terá por finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Art. 69. A Comissão Permanente Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência à Câmara sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, residente ou sediado no Município, tem legitimação para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

§ 2º A Comissão Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável

que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no art. 60.

§ 3º Concluindo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente Especial proporá à Câmara Municipal, por meio de projeto de decreto legislativo, as medidas que julgar convenientes à situação, ou por despacho fundamentado, sugerirá ao Presidente da Câmara o arquivamento dos autos.

Art. 70. Aplicam-se à Comissão Permanente Especial de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no que couber, as disposições relativas às Comissões em geral.

Seção VI Das Comissões de Representação

Art. 71. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara a nomeação dos membros da Comissão, que será integrada pelo primeiro subscritor do requerimento e presidida pelo Vereador designado em primeiro lugar.

§ 2º Até quinze dias após a conclusão dos trabalhos, a Comissão deverá apresentar relatório detalhado das suas atividades e despesas.

Seção VII Da Comissão de Ética

Art. 71-A. A Comissão de Ética será constituída por 5 membros e 4 suplentes, eleitos na Sessão Solene de Instalação da Legislatura e na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, logo após a eleição da Mesa da Câmara e das Comissões Permanentes, considerando-se, os eleitos, automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro subsequente, para um mandato de dois anos.

Parágrafo único. Somente poderá integrar a Comissão de Ética o Vereador que não tenha sido apenado por infração disciplinar durante a legislatura.

Art. 71-B. A Comissão de Ética observará as normas regimentais das Comissões Permanentes quanto a organização interna, seu funcionamento, escolha do seu Presidente e Relatores.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética, sob pena de desligamento e substituição após procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, estarão sujeitos a observar o sigilo, discricção e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e à natureza de suas funções.

§ 2º Será desligado da Comissão de Ética, asseguradas a ampla defesa e o contraditório, o membro que não comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou não, bem como faltar, ainda que justificadamente, a seis reuniões, durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO III-A

Art. 71-A. Fica criada no âmbito desta Câmara, a Procuradoria Especial da Mulher, órgão independente da Procuradoria da Câmara, formada por Vereadoras, quando houver, que contará com o suporte técnico de toda a estrutura desta Casa de Leis.

Art. 71-B. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 02 (duas) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal, no início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e Segunda, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos legais e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradora.

Art.71-C. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Casa e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal, estadual e federal, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias.

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres.

IV - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 71-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelos órgãos oficiais da Casa.

Art. 71-E. Na ausência de Vereadoras nas Legislaturas, a atribuição de Procuradora especial da Mulher no Município, bem como das Procuradoras Adjuntas, deve ser realizada por Vereadores.

Art. 71-F. O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser designado para integrar a Procuradoria Especial da Mulher.

CAPÍTULO IV REVOGADO

Art. 72. REVOGADO

Art. 73. REVOGADO

Art. 74. REVOGADO

Art. 75. REVOGADO

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 76. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 77. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as decisões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra para discutir as proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VI - informar ao presidente, antes da primeira sessão ordinária de que participar na legislatura, o nome parlamentar pelo qual deseja ser identificado, composto por no máximo três palavras, uma das quais devendo ser um nome civil, não computadas as preposições.

Parágrafo único. O vereador que perder o prazo a que se refere o inciso VI poderá, a qualquer momento, informar ao presidente o nome parlamentar pelo qual deseja ser identificado, alterar o nome parlamentar ou voltar a usar seu nome civil, contudo a alteração vigorará a partir da primeira sessão ordinária da sessão legislativa seguinte.

Art. 78. Os Vereadores, no exercício do mandato, são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no território do Município.

Art. 79. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 80. São obrigações ou deveres dos Vereadores:

- I - fazer declaração pública de bens, de acordo com o § 2º, do art. 10 da Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições assinaladas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - desempenhar-se dos encargos para os quais foram eleitos ou designados;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas de que forem procuradores ou representantes e de parentes até o terceiro grau civil;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra em sessão;

VII - observar os preceitos do Código de Ética Parlamentar;

VIII - comparecer nas sessões legislativas, salvo pelos seguintes motivos:

a) nojo e gala, por até oito dias, e doença, com justificação escrita requerida até o dia da primeira sessão ordinária subsequente à que o Vereador comparecer;

b) serviço da Câmara por delegação da Mesa, do Presidente ou do Plenário.

Parágrafo único. O vereador que injustificadamente não comparecer à sessão sofrerá desconto no respectivo subsídio na razão de um vinte avos por sessão, limitado a um desconto por dia nas hipóteses em que houver mais que uma sessão na mesma data.

Art. 81. Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

VI - REVOGADO

VII - proposta de cassação do mandato, por infração ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Art. 82. À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao respeito e inviolabilidade, no exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I Da Posse

Art. 83. Os Vereadores prestarão o seguinte compromisso na posse: “Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do município”.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem à sessão de instalação da legislatura, bem como os suplentes convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, na primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, à apresentação do diploma e demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse

ao Vereador sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 3º Empossados os Vereadores, o Vereador mais votado dentre os presentes à Sessão Solene de Instalação da Legislatura empossará o Prefeito e o Vice-Prefeito, os quais prestarão o compromisso a que se refere o caput.

§ 4º As declarações públicas de bens de que tratam o § 2º do art. 10 e o § 2º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Taubaté serão publicadas no veículo oficial de publicações da Câmara Municipal.

Seção II Da Licença e da Substituição

Art. 84. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento escrito dirigido à Presidência, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por doença, devidamente comprovada, ou quando gestante;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença.

§ 1º O pedido de licença será lido na primeira sessão, após o seu recebimento e submetido imediatamente a voto, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria; só poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º A licença, prevista no inciso I, depende de aprovação do Plenário e, nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II fará jus à remuneração integral.

§ 4º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Art. 85. A substituição do Vereador licenciado pelo seu suplente perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 1º O suplente para licenciar-se, precisa antes assumir e estar em exercício no cargo.

§ 2º A recusa do suplente em assumir a vereança importa em renúncia do mandato, devendo o Presidente, após decurso do prazo estipulado pelo § 2º do art. 6º, declarar extinto o mandato e convocar o suplente respectivo.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 86. As vagas da Câmara ocorrerão:

I - por licença;

II - por perda do mandato;

III - por renúncia;

IV - por morte do Vereador.

Parágrafo único. Ocorrida a vaga, convocar-se-á imediatamente o suplente e, se não houver, far-se-á a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 87. A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela declaração do ato, ou fato extintivo, por parte da Mesa, inserida em ata.

Parágrafo único. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício, dirigida à Mesa da Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em sessão pública e conste de ata.

CAPÍTULO IV DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 88. Terá o mandato cassado o Vereador que:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. A cassação do mandato de vereador será processada na forma prevista no art. 255, observando-se que:

I - o vereador denunciado não discute a denúncia na sessão de recebimento nem na sessão de apresentação do parecer da Comissão processante.

II - o vereador denunciado não vota em nenhuma fase do processo e se for convocado seu suplente por motivo de licença, este não participará das votações nem da Comissão processante referentes ao processo em que o titular for o denunciado.

III - o presidente ou seu substituto convocará o suplente do vereador cujo mandato for cassado para que venha tomar posse.

Art. 89. Extingue-se o mandato do Vereador quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo e na forma do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Taubaté;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

V - se licenciar para tratar de interesse particular por período superior a 120 dias por sessão legislativa.

TÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 90. A Sessão Legislativa anual inicia-se em 1º de janeiro e conclui-se em 31 de dezembro, nela incluídos os períodos de recesso legislativo fixados na Lei Orgânica do Município.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

Art. 91. REVOGADO

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 92. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pela maioria de seus membros, pela Mesa ou por seu Presidente;

II - durante o recesso, pela maioria de seus membros, pela Mesa ou pelo Prefeito.

Parágrafo único. REVOGADO

§ 2º REVOGADO

Art. 92-A. REVOGADO

TÍTULO V DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 93. Sessão é a reunião plenária da Câmara.

§ 1º As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - REVOGADO

§ 2º As sessões da Câmara realizar-se-ão no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetuarem fora dela, salvo:

I - por impossibilidade de acesso ou de utilização do recinto da Câmara, fatos devidamente verificados por juiz de direito da Comarca, que designará outro local para a sessão;

II - sessão solene;

III - sessão itinerante.

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes.

§ 4º REVOGADO

Art. 94. À hora regimental o Presidente declarará aberta a Sessão com as seguintes palavras:

Sob a proteção de Deus e contando com a intercessão de São Francisco das Chagas, Padroeiro de Taubaté, iniciamos os nossos trabalhos.

§ 1º A recomendação expressa no caput do art. 94, determinando ao Presidente as palavras que deverá proferir na abertura da Sessão, não tem caráter obrigatório, podendo ser proferidas parcialmente ou mediante simples saudação aos munícipes, oficializando assim, a abertura dos trabalhos da Câmara Municipal de Taubaté.

§ 2º Inexistindo quórum, proceder-se-á nova verificação, dentro de quinze minutos, não se computando este tempo no prazo de duração da sessão.

Art. 95. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservar a ordem;

II - para permitir que Comissão possa apresentar parecer;

III - para recepcionar visitante ilustre;

IV - REVOGADO

V - a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples dos membros da Câmara, caso em que a suspensão não será superior a quarenta e oito horas.

Art. 96. A sessão poderá ser encerrada antes de finda a sua duração, nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - em reverência à memória de pessoa ilustre, a juízo do Plenário;

III - quando a verificação de presença acusar número inferior à maioria absoluta dos membros da Câmara e se encontrar em fase de discussão e votação.

Art. 97. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas ou personalidades que se pretenda homenagear.

§ 3º Os visitantes, recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for dirigida pelo Legislativo.

Art. 98. As sessões extraordinárias e solenes serão realizadas mediante convocação publicada com antecedência mínima de vinte e quatro horas no Boletim Legislativo, no site da Câmara na Internet e no átrio da Câmara.

§ 1º As sessões ordinárias independem de convocação para sua realização, mas a pauta dos trabalhos deverá ser publicada na forma do caput deste artigo.

§ 2º Será dispensada a observância do disposto no caput deste artigo quando a convocação para a sessão extraordinária for realizada durante uma sessão ordinária ou extraordinária.

§ 3º A publicação poderá restringir-se a apenas um dos meios de comunicação a que se refere o caput deste artigo sempre que os vereadores tiverem sido diretamente convocados.

Art. 98-A. A Câmara Municipal poderá reunir-se através de comunicação do Presidente, sem obrigatoriedade da presença dos Vereadores, para:

I - prestar homenagens e comemorar efemérides em datas cívicas e em datas próprias em que se homenageiam instituições e entidades;

II - homenagear classes de trabalhadores, profissionais liberais e categorias;

III - homenagear empresas e grupos de pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Taubaté.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 99. As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças-feiras, a partir das 16h00min, desde que presentes, no mínimo, um terço dos Vereadores.

Parágrafo único. Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou suspensão de expediente, realizar-se-á a sessão no dia útil seguinte.

Art. 100. As sessões ordinárias compor-se-ão do Expediente, da Ordem do Dia e da Palavra dos Vereadores.

Seção II Do Expediente

Art. 101. O Expediente é a parte da Sessão Ordinária que compreende:

I - as homenagens, destinadas a breves saudações a pessoas ou eventos, ou a Tribuna Livre, destinada à manifestação do cidadão exclusivamente sobre assuntos de interesse público e que obedecerá os seguintes termos:

a) o interessado em utilizar a Tribuna Livre deverá fazer sua inscrição informando nome completo, endereço, telefone, documento de identificação, número do título eleitoral e tema do pronunciamento;

b) o pedido de inscrição será protocolado e autuado;

c) a inscrição cujo pronunciamento contenha ofensa pessoal será indeferida;

d) compete ao presidente deliberar sobre a inscrição e dar publicidade de sua decisão, com as motivações que o levaram a tomar esta decisão;

e) cópia do pronunciamento poderá ser disponibilizada aos interessados;

f) cada orador terá o prazo de cinco minutos, sem apartes, para se pronunciar, prorrogável por igual período, a critério do presidente, quando da ausência de um segundo inscrito;

g) a Câmara Municipal de Taubaté deverá manter público e disponível no site a lista de espera para o uso da Tribuna Livre, constando qual deve ser a sessão na qual o interessado irá falar;

h) REVOGADO

i) qualquer pessoa citada na Tribuna Livre terá direito à resposta, sendo que no caso de o citado ser munícipe a utilização da palavra será na sessão ordinária seguinte, por até cinco minutos; sendo o citado vereador, este poderá realizar o direito de resposta na mesma sessão ordinária, imediatamente após a fala da Tribuna Livre, por até cinco minutos.

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - o Expediente propriamente dito, destinado à leitura de atas, de documentos procedentes do Poder Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e à discussão ou votação de requerimentos, moções e indicações.

§ 1º A parte final do Expediente propriamente dito é reservada para a discussão e a votação, por até trinta minutos, das moções, dos requerimentos destacados durante a parte inicial do Expediente e dos requerimentos a que se refere o § 4º do artigo 147, e na discussão das indicações destacadas também na parte inicial do Expediente.

§ 2º Será impedido de usar a tribuna aquele interessado que for tratar de assunto particular.

§ 3º O interessado que cometer qualquer tipo de ofensa moral, assédio, forma de discriminação sobre qualquer pessoa ou apologia à violência de qualquer forma terá sua fala encerrada pelo presidente da sessão.

§ 4º No período de seis meses que antecedem as eleições municipais não haverá inscrição para a utilização da Tribuna Livre, exceto por representantes dos Conselhos Municipais, de entidades e de associações, mediante comprovação documental desta condição.

Art. 102. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário fazer a leitura da matéria do Expediente, na seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de diversos; e

III - expediente apresentado pelos Vereadores ou pelas Comissões.

§ 1º Para serem lidas na sessão imediata, as proposições deverão ser assinadas até o dia e horário limite fixados em Ato da Mesa, e protocolizadas pela Secretaria até o início do Expediente.

§ 2º REVOGADO

§ 3º As proposições apresentadas após o dia e horário limite fixados em Ato da Mesa serão protocolizadas pela Secretaria, mas somente serão lidas no Expediente da sessão subsequente.

Art. 103. REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 104. A Ordem do Dia é parte da sessão ordinária destinada à discussão e votação das proposições pelo Plenário.

§ 1º A Ordem do Dia terá duração de duas horas, prorrogáveis, no máximo, por até igual período, conforme deliberação do Plenário.

§ 2º A Ordem do Dia também será prorrogada, independentemente de requerimento, pelo tempo necessário para que o orador complete sua fala na discussão da proposição, ou para que o processo de votação seja concluído.

§ 3º REVOGADO

Art. 105. REVOGADO

Seção IV **REVOGADA**

Art. 106. REVOGADO

Art. 107. REVOGADO

Art. 108. REVOGADO

Seção V **Da Palavra dos Vereadores**

Art. 107-A. Na Palavra dos Vereadores, o Presidente dará a palavra por seis minutos a cada um dos Vereadores inscritos para manifestarem-se livremente.

Art. 108-A. O Vereador que estiver usando da palavra não poderá ser aparteado e nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador está ultrapassando o tempo regimental.

§ 1º O Vereador que, inscrito para falar, não se encontrar presente quando a palavra lhe for facultada, perderá a vez.

§ 2º Durante a Palavra dos Vereadores, será permitido ao vereador usar da palavra somente uma vez, e no máximo pelo tempo previsto no caput do art. 107-A.

§ 3º A partir da primeira sessão ordinária da legislatura, as inscrições dos oradores para a Palavra dos Vereadores constarão automaticamente da pauta dos trabalhos, em ordem alfabética, e nas demais sessões, será inscrito por último o vereador que primeiro falou na sessão anterior, ganhando os demais uma posição.

CAPÍTULO III **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 109. As sessões extraordinárias serão convocadas em conformidade com o que dispõem os arts. 92 e 98.

§ 1º As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo ainda realizar-se nos domingos e feriados, e terão a duração de até quatro horas improrrogáveis, salvo o previsto no § 3º, do art. 185.

§ 3º Nas sessões extraordinárias, todo o tempo será dedicado à discussão e votação das matérias da Ordem do Dia, não havendo as fases de Expediente e Palavra dos Vereadores.

§ 4º REVOGADO

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 110. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente para o fim específico que lhes for determinado, observado o disposto no art. 98.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá as fases de Expediente e Palavra dos Vereadores e não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas com a presença de qualquer número de Vereadores.

§ 3º As Sessões Solenes e as reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, se aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 111. REVOGADO

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

Art. 112. REVOGADO

CAPÍTULO VI DAS ATAS E DOS RELATÓRIOS

Seção I Das Atas

Art. 113. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida ao Plenário.

Parágrafo único. A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número; nesse caso, além do Expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

Art. 114. As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo pelo Secretário na hora do Expediente, serão indicados na ata somente com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a sua publicação integral for requerida e aprovada pela Câmara.

§ 1º Os Vereadores poderão falar uma única vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata considerar-se-á aprovada com essa retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Quando se tratar de impugnação, a ata será submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretários e, caso contrário, será lavrada uma nova.

§ 5º A impugnação da ata, em hipótese alguma, excederá a hora do Expediente reservada à sua apreciação.

Art. 115. Será permitido a qualquer Vereador fazer inserir na ata as razões de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infrinjam disposições regimentais.

Seção II Do Relatório

Art. 116. Anualmente a Mesa fará elaborar um Relatório completo dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara.

Parágrafo único. Este Relatório, síntese do movimento anual do Legislativo, fazendo referência especial às principais ocorrências do ano, será lido na última sessão da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 117. A ata da última sessão de cada Sessão Legislativa Ordinária será redigida e submetida à aprovação do Plenário com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 118. São proposições as Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, os Projetos de Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Legislativo, Resolução, os substitutivos, as emendas, as moções, os requerimentos e as indicações.

Parágrafo único. As proposições serão acompanhadas de justificativa.

Art. 119. REVOGADO

Art. 120. A proposição protocolada receberá identificação numérica sequencial e crescente, em séries específicas anualmente reiniciadas a partir do número um, seguida do ano da apresentação.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 121. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, fará o Presidente restaurar os autos pelos meios a seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 122. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer da comissão permanente competente, exceto quando:

I - a iniciativa da proposição for de competência de comissão;

II - a proposição for de autoria de comissão permanente e não haja necessidade de distribuição a comissão temática;

III - ocorrer o disposto no § 2º do art. 241.

Art. 123. REVOGADO

Art. 123-A. REVOGADO

CAPÍTULO II DOS PROJETOS E DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 123-B. As proposições e os processos administrativos na Câmara Municipal, quando eletrônicos, tramitarão na forma descrita nesta seção.

Art. 123-C. A Câmara Municipal poderá desenvolver ou adotar sistema de processamento de proposições e de processos administrativos por meio de autos parcial ou totalmente eletrônicos, acessíveis por redes internas e externas.

Art. 123-D. Os documentos produzidos eletronicamente e os documentos físicos juntados aos processos eletrônicos, com garantia de origem e de identificação de signatário, são originais para todos os efeitos.

Art. 123-E. Os autos das proposições e dos processos administrativos:

I - poderão ser produzidos, assinados, transmitidos e armazenados por meio eletrônico;

II - poderão ser arquivados total ou parcialmente em meio eletrônico;

III - deverão ser protegidos por sistemas de segurança e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo permitida a formação de autos suplementares físicos para arquivamento permanente.

Art. 123-F. O sistema eletrônico utilizado pela Câmara Municipal deverá ser acessível ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Art. 124. REVOGADO

Art. 125. REVOGADO

Art. 126. REVOGADO

Art. 127. Lidas no Expediente, as propostas de Emenda à Lei Orgânica e os projetos serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, quando a matéria for de sua competência, e às demais comissões que devam opinar, na seguinte ordem de precedência:

I - Finanças e Orçamento;

II - Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

III - Educação, Cultura e Turismo;

IV - Saúde, Trabalho, Seguridade Social e Servidor Público;

V - Esporte e Lazer;

VI - Direitos Humanos;

VII - Defesa e Proteção dos Animais;

VIII - Acessibilidade.

Seção II Dos Projetos de Resolução

Art. 128. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de interesse interno da Câmara Municipal, em especial seu Regimento Interno e suas alterações.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 129. REVOGADO

Seção III Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 130. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal não sujeita à sanção do Prefeito, conforme os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 131. REVOGADO

Seção IV Dos Projetos de Lei

Art. 132. Projeto de lei é a proposição que tem por objetivo regular a matéria legislativa da competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 133. REVOGADO

Art. 133-A. REVOGADO

Seção V Dos Projetos de Iniciativa Privativa do Prefeito

Subseção I Dos Projetos em Geral

Art. 134. REVOGADO

Art. 135. REVOGADO

Art. 136. A segunda discussão e votação do projeto serão realizadas na primeira sessão ordinária seguinte, salvo hipótese de convocação de sessão extraordinária para tal fim.

Art. 137. REVOGADO

Art. 138. REVOGADO

Subseção II Dos Projetos Aprazados

Art. 139. REVOGADO

Art. 140. REVOGADO

Seção VI Dos Projetos de Lei de Iniciativa Popular

Art. 141. A manifestação subscrita por no mínimo cinco por cento dos cidadãos com domicílio eleitoral em Taubaté, cujo assunto seja típico da espécie normativa lei ordinária e de interesse específico do Município de Taubaté, da cidade ou de seus bairros, será protocolada na Câmara Municipal sob a forma de Projeto de Lei.

Parágrafo único. A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular somente seguirá após a certificação, pela Justiça Eleitoral, a pedido do Presidente da Câmara, da validade das assinaturas dos eleitores que subscreveram a manifestação e do número total de eleitores com domicílio eleitoral em Taubaté.

Art. 142. O primeiro subscritor da manifestação poderá defender, inclusive oralmente, o Projeto de Lei de iniciativa popular em todas as fases da elaboração legislativa que permitam a juntada de documentos ou a discussão.

Seção VII
Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 143. REVOGADO

Art. 144. REVOGADO

Art. 145. REVOGADO

Seção VIII
Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 146. As Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município seguirão o rito do processo legislativo ordinário, respeitadas as especificidades contidas no art. 26 da Lei Orgânica do Município de Taubaté.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS

Art. 147. Os Requerimentos:

I - quando formulados oralmente, no curso da sessão, prestar-se-ão a solicitar ao Presidente informações ou providências sobre os trabalhos ou, ao Plenário, a tomada de decisão de sua competência, conforme os casos previstos neste Regimento;

II - obrigatoriamente formulados por escrito, prestar-se-ão a solicitação de informações ao Prefeito Municipal, ou a outro agente público da Prefeitura Municipal por seu intermédio, a órgãos públicos ou privados, de realização de audiência pública, além dos demais casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 1º Os requerimentos escritos, lidos no Expediente, serão encaminhados de acordo as providências neles solicitadas se nenhum Vereador apresentar pedido de destaque, nos termos do inciso I do art. 197.

§ 2º Se for apresentado pedido de destaque, o requerimento será encaminhado à parte final do Expediente para deliberação, sendo admitido o adiamento durante sua discussão.

§ 3º São de competência do Plenário os requerimentos, formulados no curso da sessão, para reordenar os itens da Ordem do Dia, ou para incluir itens nela não elencados previamente, desde que reúnam as condições regimentais de deliberação.

§ 4º Serão encaminhados obrigatoriamente para deliberação na parte final do Expediente os requerimentos de convocação dos agentes públicos a que se refere o artigo 248, independentemente do número de subscritores, de audiência pública e de criação de CPI, quando estes não estiverem subscritos por um terço dos vereadores.

Art. 148. REVOGADO

Art. 149. REVOGADO

Art. 150. REVOGADO

Art. 151. REVOGADO

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 152. Moção é a proposição de manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, nas formas de aplauso, repúdio, apoio, apelo e pesar.

Parágrafo único. As moções devem concluir pelo texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

Art. 153. As moções lidas no Expediente serão encaminhadas conforme as providências solicitadas.

Parágrafo único. A moção, independentemente da apresentação de pedido de destaque, será encaminhada à parte final do Expediente para deliberação, sendo admitido o adiamento durante sua discussão.

Art. 154. REVOGADO

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Seção I Dos Substitutivos

Art. 155. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão Permanente para substituir outra já apresentada.

§ 1º Os substitutivos apresentados por Vereador serão processados na forma do art. 158.

§ 2º Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial nem de substitutivo que não guarde relação com a matéria da proposição inicial. A apresentação de novo substitutivo prejudica o substitutivo anteriormente apresentado pelo mesmo autor.

§ 3º É vedada a retirada de substitutivo pelo autor em segunda discussão e votação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 162.

Seção II Das Emendas

Art. 156. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo e de resolução.

Parágrafo único. A emenda que não guardar pertinência temática com a matéria da proposição principal receberá parecer contrário e não irá a Plenário.

Art. 157. A emenda pode ser:

I - modificativa, quando altera parte de uma proposição;

II - aditiva, quando acrescenta parte a uma proposição;

III - supressiva, quando retira parte de uma proposição.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 158. As emendas e os substitutivos podem ser apresentados pelos Vereadores durante a tramitação das propostas de Emenda à Lei Orgânica e dos projetos nas comissões, ou em Plenário.

§ 1º As emendas e os substitutivos tramitarão da seguinte forma nas comissões:

I - ao serem apresentados, serão anexados sem numeração de folha à contracapa da proposição a que se referirem;

II - após a emissão do parecer da última comissão sobre a proposição, as emendas e os substitutivos apresentados serão retirados da contracapa e juntados na sequência das folhas do processo;

III - a Comissão de Justiça e Redação terá o prazo do art. 56 para exarar parecer sobre todas as emendas e substitutivos apresentados;

IV - entendendo a Comissão de Justiça e Redação que a emenda ou o substitutivo podem ter repercussão financeira e orçamentária, remeterá os autos à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

§ 2º Em Plenário, somente na fase de primeira discussão, antes da votação, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos, sempre submetidos à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e, quando for o caso, à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º A emenda e o substitutivo não aceitos, ou com pareceres contrários das comissões, ou não acolhidos pelas comissões, não serão submetidos ao Plenário, não sendo aplicável o § 7º do art. 48.

Art. 159. REVOGADO

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 160. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse coletivo aos Poderes Públicos.

Art. 161. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito.

Parágrafo único. Se for apresentado pedido de destaque, nos termos do art. 197, inciso III, a indicação será encaminhada à parte final do Expediente para discussão, sendo admitido, na oportunidade, o adiamento.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 162. O autor, no caso de proposição de sua autoria, ou o líder da bancada de situação, no caso de proposição de autoria do prefeito, podem solicitar a retirada em qualquer fase da elaboração legislativa.

Parágrafo único. Em segunda discussão e votação de substitutivo, é proibido ao seu autor, ao autor da proposição que tenha recebido o substitutivo aprovado em primeira votação e ao líder da bancada da situação retirar o substitutivo ou a proposição a que ele se refere.

Art. 162-A. No início de cada legislatura, o Presidente mandará arquivar as proposições apresentadas por ex-vereadores que não tenham sido deliberadas até o final da legislatura anterior.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 163. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário, devendo ser aberta uma discussão para cada turno de votação.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 164. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de protocolo.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 165. REVOGADO

Art. 166. A emenda e o substitutivo apresentado por Vereador será submetido à apreciação da comissão competente.

Art. 167. A Comissão de Justiça e Redação refundirá a proposição com as emendas aprovadas.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 168. Não será permitida a realização de segunda discussão de uma proposição na mesma sessão em que se verificou a primeira.

Art. 169. A discussão em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, anotada pelo 2º Secretário em impresso próprio.

§ 1º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário e vice-versa, respeitando-se a ordem de inscrição se todos se inscreverem num mesmo sentido.

§ 2º Respeitada sempre a alternatividade, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem de preferência:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor do voto vencido;

IV - ao autor do substitutivo.

§ 3º O vereador poderá se inscrever, com a proposição em discussão, desde que justificada sua ausência à sessão em que se realizaram as inscrições.

Art. 170. Os debates deverão realizar-se com dignidade, atendidas as seguintes determinações:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, solicitando autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador tratando-o por Vossa Excelência.

Art. 171. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - para discutir matéria em debate;

III - na Palavra dos Vereadores;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, nos termos deste Regimento;

VI - para encaminhar a votação;

VII - REVOGADO

VIII - para justificar o seu voto;

IX - REVOGADO

X - REVOGADO

Art. 172. O Vereador que solicitar a palavra deverá declarar em que título do artigo anterior fundamenta o pedido e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 173. O Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento;
- II - para comunicação importante ao Plenário;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem” sobre questão regimental; e
- VI - para empossar Vereador que haja sido convocado.

Art. 174. REVOGADO

Art. 175. Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver outro Vereador na tribuna, salvo para:

- I - levantar questão de ordem;
- II - reclamar quanto à não observância do Regimento, em relação ao debate;
- III - comunicar medida inadiável.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a solicitação da palavra deve ser precedida da permissão de quem estiver na tribuna.

Seção II Dos Apartes

Art. 176. Aparte é a interrupção oportuna de orador para contestação, indagação ou esclarecimento, relativamente à matéria em debate, devendo ser cortês e breve, não excedendo dois minutos.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se este o consentir.

§ 2º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 177. Não serão permitidos apartes:

- I - à palavra do Presidente, conforme o disposto neste Regimento;
- II - paralelos ou cruzados;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar que não o permite;

V - quando o orador estiver falando “pela ordem”;

VI - durante a justificativa de voto;

VII - REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Seção III Dos Tempos

Art. 178. Salvo disposições expressas em contrário, o Vereador poderá falar pelo prazo de:

I - cinco minutos para apresentação de retificação ou impugnação da ata;

II - seis minutos na Palavra dos Vereadores;

III - REVOGADO

IV - cinco minutos para sustentar oralmente o requerimento de regime de urgência.

V - quinze minutos em única, primeira e segunda discussão de projetos e de propostas de Emenda à Lei Orgânica;

VI - REVOGADO

VII - REVOGADO

VIII - REVOGADO

IX - cinco minutos para cada emenda apresentada ao projeto de proposta orçamentária, limitado ao máximo de trinta minutos;

X - cinco minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI - REVOGADO

XII - cinco minutos para discussão de requerimento;

XIII - três minutos para falar “pela ordem”;

XIV - dois minutos para apartear;

XV - cinco minutos para discussão de parecer, moção, indicação e veto.

§ 1º O autor e o relator, em cada discussão, poderão falar duas vezes e pelo mesmo prazo a que têm direito os demais Vereadores de cada vez, falando a segunda vez, ao findar-se a discussão, para prestar esclarecimento solicitado no decorrer dos debates.

§ 2º Sobre a redação final só poderá falar um Vereador de cada bancada, além dos relatores.

§ 3º REVOGADO

§ 4º Não será permitido ao Vereador discutir qualquer propositura, por mais de uma vez, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 179. A adoção do regime de urgência implica, durante a tramitação da propositura, na obediência aos prazos e procedimentos estabelecidos neste capítulo.

Art. 179-A. O regime de urgência solicitado e aprovado pelo Plenário nas proposições de iniciativa da Câmara ou o requisitado pelo prefeito consiste na sobreposição das matérias da Ordem do Dia após transcorridos 45 dias sem a deliberação da proposição.

Art. 179-B. As propostas de emendas à Lei Orgânica, os projetos de leis complementares, de códigos, de planos plurianuais, de leis de diretrizes orçamentárias, de orçamentos, de estatutos, as proposições que tramitem em regime especial e as alterações a este Regimento Interno não tramitam em regime de urgência.

Art. 179-C. O regime de urgência pode ser pedido:

- I - pelo prefeito, por meio de Mensagem, durante o Expediente;
- II - pela Mesa da Câmara;
- III - por comissão;
- IV - por um terço dos vereadores.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a IV do caput, o regime de urgência pode ser pedido durante o Expediente por requerimento escrito, ou por requerimento oral durante a Ordem do Dia, hipótese em que um vereador sustentará oralmente o requerimento e indicará ao presidente, dentre os presentes no Plenário, os demais vereadores que apoiam o pedido.

Art. 179-D. REVOGADO

Art. 179-E. Para as proposições de iniciativa da Câmara, a discussão e a votação do requerimento de regime de urgência ocorrem na Ordem do Dia da mesma sessão em que for apresentado.

Art. 179-F. O pedido de regime de urgência para proposições de iniciativa da Câmara será aprovado por no mínimo dois terços dos membros da Câmara e será declarado prejudicado se não houver número para a sua votação.

Art. 179-G. A retirada do pedido de regime de urgência, enquanto não aprovado, é admissível mediante solicitação escrita:

- I - do prefeito;
- II - do Presidente da Câmara, quando de autoria da Mesa da Câmara;
- III - do Presidente da comissão, quando de autoria desta;
- IV - do primeiro signatário ou do vereador que sustentou oralmente o requerimento.

Art. 179-H. REVOGADO

Art. 179-I. REVOGADO

Art. 179-J. REVOGADO

Art. 179-K. REVOGADO

Art. 179-L. Estando a matéria em regime de urgência com prazo vencido, a vista somente poderá ser concedida por trinta minutos.

Art. 179-M. Quando, encerrada a discussão, tornar-se impossível o imediato início das deliberações em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a uma sessão deliberativa.

Art. 179-N. A votação de propositura em regime de urgência deve ser ultimada em até quarenta e cinco dias, prazo após o qual figurará obrigatoriamente como primeiro item na Ordem do Dia e sobrestará a deliberação das demais proposições, exceto a das contas do prefeito e a do veto com prazos de deliberação esgotados.

Art. 179-O. Extingue-se o regime de urgência:

I - pela suspensão ou pela interrupção da sessão legislativa;

II - pela aprovação, por dois terços, do pedido de extinção, apresentado por um terço dos vereadores, nas proposições de iniciativa da Câmara, ou por Mensagem do prefeito, nas proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único. REVOGADO

CAPÍTULO III DA PREFERÊNCIA

Art. 180. REVOGADO

Art. 181. REVOGADO

CAPÍTULO IV DO ADIAMENTO

Art. 182. Adiamento é a transferência da discussão da proposição para uma sessão futura.

Parágrafo único. O requerimento de adiamento:

I - não pode interromper o orador em uso da palavra;

II - deve indicar prazo determinado, em número de sessões ordinárias, computada a sessão em que for aprovado, ordinária ou não;

III - não cabe para propositura em regime de urgência, para veto com prazo de deliberação esgotado ou para contas do prefeito com prazo de deliberação esgotado;

IV - cabe para os projetos de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, qualquer que seja a situação;

V - será votado a partir do que solicitar menor prazo para o que solicitar maior prazo, no caso de apresentação de mais de um requerimento;

VI - independe de aprovação do plenário e prefere a qualquer outro quando realizado pelo autor da proposição ou, no caso de proposição de autoria do prefeito, pelo líder da bancada de situação;

VII - não cabe após iniciado o processo de votação.

CAPÍTULO V DA VISTA

Art. 183. O pedido de vistas:

I - pode ser feito uma única vez para a propositura;

II - é admissível somente em plenário, na primeira ou única discussão, antes de iniciado o debate;

III - não pode ser feito por integrantes das comissões que se manifestaram sobre a propositura, pelo presidente da Câmara Municipal se ele não votar, nem pelo autor da propositura;

IV - deve respeitar o que dispõe o art. 179-L, inclusive quanto ao veto com prazo de deliberação esgotado e às contas do prefeito com prazo de deliberação esgotado;

V - deve indicar prazo de, no máximo, 48 horas;

VI - não se submete à deliberação do plenário.

CAPÍTULO VI DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 184. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores.

CAPÍTULO VII DAS VOTAÇÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 185. Nenhuma proposição passará à segunda discussão e votação sem que tenha sido aprovada em primeira votação.

§ 1º A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

§ 2º As votações só se interromperão por falta de quorum.

§ 3º Quando se esgotar o tempo regular da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em debate.

§ 4º Rejeitada a proposição em primeira, segunda ou única votação, será determinado o seu arquivamento.

§ 5º Durante as votações, nenhum Vereador deverá se ausentar do Plenário.

§ 6º Submeter-se-ão a votação única os projetos de resolução, os projetos de decreto legislativo, os requerimentos, os pareceres, os vetos e as moções e a duas votações as propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de resolução, alteradores deste Regimento Interno, e os projetos de lei complementar e lei ordinária.

Art. 186. REVOGADO

Art. 187. As deliberações da Câmara serão tomadas sempre por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os casos expressos nos artigos seguintes e neste Regimento.

Art. 188. Depende do voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I - REVOGADO

II - REVOGADO

III - REVOGADO

IV - a aprovação do projeto de decreto legislativo de rejeição ao parecer prévio do Tribunal de Contas referente às contas do Prefeito;

V - a concessão de título de cidadania taubateana;

VI - a aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII - a destituição de componentes da Mesa;

VIII - a cassação de mandato do Prefeito e de Vereador;

IX - REVOGADO

Parágrafo único. O projeto que dependa do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara não poderá ser submetido à deliberação se não houver no Plenário quorum suficiente à sua aprovação.

Art. 189. Dependerão do voto da maioria absoluta dos vereadores a rejeição de veto e a aprovação

I - de Projeto de Lei Complementar;

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal e dos Projetos de Resolução que o alteram.

Seção II

Dos Processos de Votação

Art. 190. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

Art. 191. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários à proposição, considerando-se contrários somente os vereadores que inequivocamente assim se declararem.

I - REVOGADO

II - REVOGADO

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo preterido por impositivo legal ou requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, admitida somente uma vez.

§ 5º REVOGADO

Art. 192. A votação nominal processar-se-á pela chamada dos presentes pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, ou abster-se.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado “sim”, dos que tenham votado “não”, dos que se abstiveram e dos ausentes.

Art. 193. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 194. REVOGADO

Seção III

Do Método de Votação

Art. 195. A proposição será votada com a leitura da ementa, dispensada a votação individualizada de cada dispositivo, observando-se, quando for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Na votação, será obedecido o seguinte:

I - em primeiro lugar, processa-se a votação dos substitutivos, e, por último, a da proposição principal;

II - havendo mais de um substitutivo, a precedência dar-se-á pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso VI deste parágrafo;

III - aprovado integralmente o substitutivo, ficam prejudicados a proposição, os demais substitutivos e as emendas oferecidas;

IV - o Plenário poderá aprovar, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação do dispositivo se faça destacadamente, na forma do art. 197;

V - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas de natureza diversa, terão precedência:

- a) as modificativas;
- b) as aditivas;
- c) as supressivas.

VI - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão precedência:

- a) as de Comissões sobre as da Mesa, estas sobre a de grupo de vereadores e estas sobre emendas de vereadores;
- b) dentre as de mesma autoria, a mais recente sobre a mais antiga.

VII - a rejeição da proposição prejudica as emendas a ela oferecidas.

§ 2º Não impede a rejeição da proposição pelo Plenário, a aprovação de categoria de agregação, dispositivo ou grupo de dispositivos previamente destacados.

Art. 196. É permitida a utilização da técnica do destaque, a que se refere o inciso II do art. 197, em segunda votação.

Art. 197. Destaque é a separação:

- I - de uma proposição de um grupo para possibilitar sua votação isolada;
- II - de categorias de agregação, dispositivos ou grupos de dispositivos de uma proposição para sua votação, com precedência;
- III - de uma indicação, para discussão na parte final do Expediente.

§ 1º O pedido de destaque deverá ser formulado em Plenário ao ser anunciado o início da votação e, no caso do inciso I, não se submete à deliberação do plenário.

§ 2º Havendo retirada do destaque pelo autor do requerimento, a proposição destacada voltará ao grupo original a que pertencia.

Art. 198. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 199. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Parágrafo único. REVOGADO

CAPÍTULO VIII DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 200. Questão de ordem é toda dúvida fundada, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, seja na sua aplicação ou seja na sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente indeferir de plano a sua pretensão e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 201. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for proferida.

Parágrafo único. Cabe, entretanto, ao Vereador recurso da decisão, que será processado na forma prevista neste Regimento.

Art. 202. Provido o recurso pelo Plenário, os atos realizados em desacordo com o que foi nele decidido são havidos como inexistentes.

Art. 203. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO IX DA REDAÇÃO FINAL

Art. 204. REVOGADO

Art. 205. A redação final, somente possível em caso de requerimento aprovado em Plenário, será discutida e votada na sessão imediata à sessão na qual se deu a aprovação, em única ou segunda discussão, da proposição.

Art. 206. REVOGADO

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 207. Consideram-se projetos orçamentários, para fins deste Regimento Interno, os projetos de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de plano plurianual.

Art. 208. Os projetos orçamentários serão lidos no Expediente e o presidente da Câmara remetê-los-á à Comissão de Finanças e Orçamento para que seu presidente designe relator ou avoque a relatoria.

Art. 209. O relator emitirá e mandará publicar um relatório prévio sobre os projetos orçamentários.

§ 1º O relator elaborará o relatório após ouvir o corpo de vereadores, em apresentação sumarizada dos projetos orçamentários, com exposição das receitas e das despesas estimadas, com seus respectivos programas e ações.

§ 2º O relatório conterá o resumo dos autos, marcará o prazo para apresentação de emendas pelos vereadores na Comissão de Finanças e Orçamento, indicará a forma de apresentação das emendas, inclusive disponibilizando formulários ou modelos, estabelecerá cota de emendas por vereador, o valor cabível para as cotas que incluam suplementação de despesa, global e por vereador, e indicará as rubricas das despesas previamente anuladas pelo relator, as quais constituirão fonte dos recursos para as emendas. Nenhuma rubrica poderá figurar com valor nulo em decorrência das anulações parciais.

§ 3º O relatório estabelecerá o valor total, em reais, das despesas anuláveis, correspondente a 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto, conforme dispõe o § 9º, e obedecidos os §§ 3º e 4º, todos do artigo 166 da Constituição da República.

§ 4º O relatório será submetido à Comissão de Finanças e Orçamento para aprovação, podendo ser emendando por proposta de qualquer dos membros da Comissão e por decisão da maioria desta.

§ 5º A emenda apresentada será computada em número e valor na cota de emendas de cada vereador que a assinou, mesmo que em nome coletivo.

§ 6º Não será reservada cota de emendas para a Mesa, a presidência, as comissões nem cota especial adicional para o relator.

§ 7º A emenda não adotada e a que receber parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento não será submetida ao Plenário.

Art. 210. Independentemente de requerimento, o relator realizará no mínimo uma audiência pública, na forma das alíneas do inciso II do art. 211 para discussão dos projetos orçamentários, antes de emitir o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 211. Os pareceres conterão, além dos elementos de praxe e de emendas corretivas apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, uma exposição estruturada, preferencialmente sob a forma de lista de checagem, indicativa dos procedimentos abaixo arrolados, atendidos e não atendidos pelos agentes políticos durante a fase de elaboração orçamentária, comprovados, no caso dos incisos I a IV, pelos documentos integrantes da Mensagem do prefeito:

I - encaminhamento das minutas dos projetos aos conselhos municipais pela prefeitura;

II - realização, pela prefeitura, de no mínimo duas audiências públicas sobre cada projeto antes de sua remessa à Câmara Municipal. As audiências devem:

a) contar com regulamento publicado com antecedência nos meios de comunicação de massa e na internet;

b) ser realizadas após o interstício mínimo de 10 dias contados da data da publicação do aviso de sua realização;

c) ser divulgadas em no mínimo dois meios de comunicação de massa e na internet;

d) ser divulgadas por meio de faixas e cartazes afixados nas proximidades de locais com grande fluxo de pessoas, tais como o Mercado Municipal, unidades de saúde, unidades de ensino e dispositivos viários.

e) propiciar a participação direta da população, que terá direito a voz sem censura prévia e, quando for o caso, a voto;

f) ter suas atas publicadas nos meios de comunicação de massa e na internet.

III - demonstração que associe os programas ou ações com os instrumentos da política urbana instituídos no Plano Diretor.

IV - remessa à Câmara Municipal de cópia das bases de dados informatizadas que deram origem aos projetos.

V - realização de no mínimo uma audiência pública pela Câmara Municipal, contendo os requisitos prescritos no inciso II.

Parágrafo único. No parecer, o relator opinará favorável ou contrariamente a cada uma das emendas apresentadas.

Art. 212. Serão obedecidos os seguintes prazos na elaboração orçamentária, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República:

I - o projeto de lei do plano plurianual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e o autógrafo será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e o autógrafo será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e o autógrafo será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 213. A sessão legislativa não será suspensa sem a votação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem interrompida sem a votação do projeto de plano plurianual e de lei orçamentária.

Parágrafo único. Enquanto a Câmara Municipal não entrar em recesso em decorrência dos motivos elencados no caput, continuarão sendo realizadas as sessões ordinárias e as reuniões das comissões permanentes, contudo somente poderão ser votados os projetos de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária, além das proposições a eles conexas e outras proposições em regime de urgência.

Art. 214. A Comissão de Finanças e Orçamento proporá a elaboração de normas de procedimento legislativo especial para a tramitação dos projetos orçamentários, adequando, em especial, o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que respeite a prazos, diretrizes para emissão de relatórios e de pareceres, cotas de emendas por vereador, publicações, indicação das peças suscetíveis de emenda, formalização de documentos e meios para a elaboração das refusões e dos autógrafos.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 215. O parecer prévio do Tribunal de Contas, favorável ou desfavorável às contas do prefeito municipal, será processado na forma estabelecida neste capítulo.

Art. 216. O processo do Tribunal de Contas contendo o parecer prévio será protocolado e encaminhado para o Expediente da Sessão Ordinária.

Art. 217. O presidente determinará a publicação do parecer prévio na imprensa oficial do município, na rede mundial de computadores e no átrio da Câmara; comunicará, pelos mesmos meios, que as contas ficarão à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação durante o prazo de 60 dias; intimará, por ofício, o interessado, informando-o sobre o início do processo de julgamento das contas pela Câmara; e encaminhará os autos para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 218. O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento intimará o interessado, abrindo prazo de quinze dias para que apresente defesa, e designará relator, que opinará, por meio de parecer, no prazo de 10 dias contados do recebimento da defesa, sobre o parecer prévio, recomendando seu acolhimento ou sua rejeição.

Art. 219. Projeto de Decreto Legislativo para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas integrará o parecer, independentemente da opinião do relator e, caso não integre, poderá ser apresentado por outro componente da Comissão ou pela Mesa.

Art. 220. Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento adotarão as razões do relator subscrevendo o parecer, ou apresentarão, no prazo comum de 10 dias, voto fundamentado.

Art. 221. O relator poderá solicitar documentos e informações pertinentes, caso em que a contagem do prazo para emissão do parecer ficará suspensa.

Art. 222. O parecer do relator e, se for o caso, os votos contrários, serão publicados, juntamente com o projeto de decreto legislativo a que se refere o art. 219, na imprensa oficial e na internet.

Art. 223. Após a publicação a que se refere o art. 222, o presidente da Câmara convocará sessão exclusivamente destinada para julgamento das contas.

§ 1º Se for ordinária, a sessão não terá a fase do Expediente.

§ 2º O Presidente fará publicar a data da realização da sessão de julgamento das contas com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 224. A sessão de julgamento será conduzida da seguinte forma:

I - com a presença de dois terços dos vereadores, o presidente abrirá a sessão, explicitará o motivo de sua convocação, resumirá o processo e explicará a forma de condução dos trabalhos.

II - debaterão os vereadores que se inscreverem.

III - o relator abrirá a discussão.

IV - os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento falarão em seguida.

V - não haverá encaminhamento de voto.

VI - o presidente esclarecerá que o processo será julgado através da deliberação do projeto de decreto legislativo que rejeita o parecer prévio do Tribunal de Contas e que o projeto será declarado aprovado se obtiver dois terços de votos favoráveis ou rejeitado se não obtiver a referida votação.

VII - a votação será nominal e o presidente tem direito a voto.

VIII - verificado quórum mínimo para deliberar, o projeto será votado.

IX - o secretário anunciará o resultado da votação, com a quantidade de votos “sim” e “não” obtidos, diante o que o presidente declarará aprovado ou rejeitado o projeto de decreto legislativo, prevalecente ou não prevalecente o parecer prévio do Tribunal de Contas e aprovadas ou rejeitadas as contas.

X - não haverá justificativa de voto e o presidente encerrará a sessão logo após o anúncio do resultado da deliberação.

Art. 225. A aprovação das contas será comunicada:

I - ao interessado;

II - ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público; e

III - ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 226. A rejeição das contas será comunicada:

I - ao interessado;

II - ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público;

III - ao Presidente do Tribunal de Contas; e

IV - ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 227. O secretário elaborará resumo da sessão de julgamento das contas, para publicação do deliberado na imprensa.

Art. 228. Decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação do parecer prévio do Tribunal de Contas, será sobrestada a deliberação de qualquer outra matéria, inclusive dos vetos e dos projetos em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo fica suspenso durante o recesso.

Art. 229. REVOGADO

Art. 230. REVOGADO

Art. 231. REVOGADO

CAPÍTULO III DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 232. REVOGADO

Art. 233. REVOGADO

Art. 234. REVOGADO

Art. 235. REVOGADO

Art. 236. REVOGADO

CAPÍTULO IV DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 237. Qualquer alteração deste Regimento dependerá de proposta escrita por meio de projeto de resolução.

Parágrafo único. Com parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será submetido a duas discussões, em dois dias de sessão.

Art. 238. REVOGADO

Art. 238-A. A tramitação do Projeto de Resolução para a criação do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté obedecerá ao seguinte rito:

I - a Comissão de Justiça e Redação apresentará, para leitura no Expediente, o Projeto de Resolução de novo regimento interno;

II - após sua regular tramitação pela Diretoria Legislativa e pela Procuradoria Legislativa, o projeto será encaminhado pelo presidente da Câmara para a Comissão Especial de Revisão e Sistematização do Regimento Interno, composta de cinco vereadores eleitos em Plenário, sendo respeitada tanto quanto possível na sua formação a representação proporcional de integrantes dos partidos políticos com assento na Câmara.

§ 1º A Comissão Especial de Revisão e Sistematização do Regimento Interno poderá valer-se de todos os meios para dar ampla publicidade à tramitação do projeto do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté, realizando debates, consultas públicas, audiências, reuniões e demais técnicas voltadas ao esclarecimento da matéria.

§ 2º O Projeto de Resolução do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Taubaté será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duas discussões e votações, realizadas em datas diferentes.

§ 3º As competências e atribuições da Comissão Especial de Revisão e Sistematização do Regimento Interno encerram-se na data da promulgação do novo Regimento Interno.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

CAPÍTULO ÚNICO DOS RECURSOS

Art. 239. Os recursos contra atos do Presidente ou da Mesa serão interpostos no prazo de cinco dias, contados da decisão, se proferida em Plenário, ou após a ciência do interessado, através de petição que conterà os fatos e os fundamentos do pedido.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar incontinenti e elaborar projeto de resolução, se for o caso.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução ou sem ele, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação pelo Plenário, na Ordem do Dia imediata à sua apresentação.

TÍTULO X DA SANÇÃO E DO VETO

CAPÍTULO I DA SANÇÃO

Art. 240. REVOGADO

CAPÍTULO II DO VETO

Art. 241. Exercendo o Prefeito o direito de veto, no prazo legal, será o projeto ou a parte vetada submetida a uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, dentro do prazo de trinta dias contados de seu recebimento.

§ 1º Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o caput, o Presidente incluirá o veto na próxima Ordem do Dia, sendo discutido e votado mesmo sem o parecer da Comissão.

Art. 242. A discussão do veto será feita englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Rejeitado o veto, a disposição vetada será promulgada e mandada publicar pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 243. O veto só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta.

Art. 244. Se a Câmara não deliberar no prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

CAPÍTULO III DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 245. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, bem como as leis cujo veto foi rejeitado, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 246. A fórmula para as promulgações de leis, leis complementares, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara é:

“A Câmara Municipal de Taubaté aprova e eu promulgo a seguinte Lei (ou Lei Complementar, Resolução e Decreto Legislativo)”.

Parágrafo único. Deverá constar o nome do vereador na fórmula para promulgação de norma oriunda de indicação parlamentar.

Art. 247. As leis, leis complementares, resoluções e decretos legislativos deverão ser publicados no órgão de publicações oficial para que produzam os seus efeitos regulares.

TÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS E OUTROS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 248. Os secretários municipais, administradores de concessionárias de serviço público e dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas comparecerão à Câmara ou às suas comissões:

I - quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por iniciativa própria, para expor assunto de relevância nas áreas de suas competências, mediante entendimentos com a Mesa da Câmara.

§ 1º A convocação será decidida pelo Plenário da Câmara ou pela comissão, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da comissão, pelo voto da maioria dos presentes à sessão ou reunião, conforme o caso.

§ 2º Aprovada, a convocação será comunicada diretamente ao convocado, mediante ofício do Presidente da Câmara, que, após contato preliminar para compatibilização de agendas, definirá local, dia e hora da reunião, e informará os assuntos sobre os quais versará a interpelação.

§ 3º Não poderão ser marcados mesma data e horário para o comparecimento à Câmara de mais de um convocado, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá convocação simultânea por mais de uma comissão, ou por comissão e pelo Plenário da Câmara.

Art. 249. O convocado encaminhará ao Presidente da Câmara ou da comissão, até a véspera da reunião para interpelação, sumário da matéria de que tratará, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º Na reunião, o convocado:

I - terá assento ao lado direito do presidente dos trabalhos até o momento de ocupar a tribuna;

II - somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação;

III - falará por até trinta minutos, prorrogáveis por igual período, pelo Plenário da Câmara ou pela comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, por até cinco minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de até dez minutos.

§ 3º Fica a critério do presidente dos trabalhos o prazo para o convocado responder a cada interpelação.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de até três minutos.

§ 5º É lícito ao presidente dos trabalhos, após o término dos debates, usar da palavra por até cinco minutos, sem apartes.

Art. 250. Não sendo atendida a convocação sem justo motivo aceito pelo Plenário da Câmara ou pela comissão, o Presidente da Câmara, *ex officio* ou por requisição do presidente da comissão, representará o fato ao Ministério Público para que promova a ação penal cabível, além de comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 251. No caso do comparecimento voluntário, o agente a que se refere o caput do art. 248 usará da palavra para expor assuntos da sua alçada, de interesse da Câmara e do Município de Taubaté em reunião marcada para esse fim.

§ 1º Ser-lhe-á concedida a palavra por até trinta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por deliberação do Plenário da Câmara ou pela comissão, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.

§ 2º Finda a explanação, o Presidente da Câmara ou da comissão concederá a palavra aos Vereadores, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de até cinco minutos cada um, formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o interpelado do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º Serão permitidas réplica e tréplica, pelo prazo de até três minutos.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 252. A Câmara poderá solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas através de requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas previstas no capítulo próprio deste Regimento.

Art. 253. Aprovado o requerimento de informações pela Câmara, será o pedido encaminhado, por ofício, ao Prefeito, que tem o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações solicitadas.

Parágrafo único. REVOGADO

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 254. A declaração de extinção e a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal dar-se-á conforme o Decreto-lei Federal nº 201, de 1967.

Art. 255. O processo de cassação do mandato do prefeito por prática de infração político administrativa sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal obedece ao art. 5º do Decreto-lei Federal nº 201, de 1967, observadas as seguintes disposições:

I - a denúncia escrita da infração conterà a qualificação do denunciante, com endereço de residência, prova de domicílio eleitoral do denunciante em Taubaté, feita exclusivamente por cópia autêntica do título de eleitor, inclusive quando o vereador for o denunciante, exposição dos fatos, indicação precisa do inciso ou dos incisos do art. 4º do Decreto-lei Federal nº 201, de 1967, em que a conduta ou as condutas do prefeito enquadram-se, e a indicação das provas.

II - após ser protocolada na secretaria da Câmara, a denúncia será encaminhada pelo presidente ou seu substituto à procuradoria jurídica da Câmara para avaliação do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do inciso I.

III - não reunindo os pressupostos de admissibilidade, a denúncia será arquivada pelo presidente da Câmara.

IV - de posse da denúncia que reúna os pressupostos de admissibilidade, o presidente da Câmara ou seu substituto enviará cópia do documento aos gabinetes dos vereadores e marcará, na primeira oportunidade, sessão extraordinária exclusivamente para a leitura da denúncia e consulta à Câmara sobre o seu recebimento. A sessão não poderá ser realizada antes de decorridos 5 dias úteis do recebimento da cópia da denúncia para conhecimento pelos vereadores.

V - haverá as fases de discussão e votação na sessão de recebimento.

VI - o denunciante, mesmo que não seja vereador, disporá de até 30 minutos para sustentar oralmente a denúncia na sessão de recebimento.

VII - decidido o recebimento, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados, não concorrendo os impedidos e o Presidente da Câmara. Os vereadores sorteados elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator da Comissão processante.

VIII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos em até 5 dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir, arrole testemunhas, até o máximo de dez e nomeie procurador.

IX - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no Boletim Legislativo, com intervalo de 3 dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

X - decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer escrito, apresentado em sessão extraordinária, dentro em cinco dias, marcada pelo presidente da Câmara ou seu substituto por requisição da Comissão, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será imediatamente submetido ao Plenário, observadas as fases de discussão e votação. A confirmação do arquivamento da denúncia dar-se-á pelo voto da maioria, presentes, no mínimo, dois terços dos vereadores.

XI - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, ou o Plenário não acatar o parecer pelo arquivamento da denúncia, o presidente da Comissão designará desde logo o início da instrução, determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas que foram arroladas.

XII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias úteis e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, contendo projeto de decreto legislativo com cada um dos itens da denúncia, e requisitará ao Presidente da Câmara ou seu substituto a convocação de sessão extraordinária para julgamento.

XIII - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores, pelo denunciante e pelo denunciado, indicadas antes do início da sessão e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, inclusive o denunciante, mesmo que não seja vereador, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 horas para produzir sua defesa oral.

XIV - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas no projeto de decreto legislativo.

XV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia e replicadas no decreto legislativo.

XVI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara ou seu substituto proclamará imediatamente o resultado e consignará na ata a votação nominal sobre cada infração.

XVII - se houver condenação, o presidente da Câmara ou seu substituto expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato para publicação no Boletim Legislativo e oficiará ao gabinete do prefeito, encaminhando cópia do decreto legislativo, e ao sucessor, declarando-o prefeito, para que exerça seu mandato.

XVIII - se o resultado da votação for absolutório, com a consequente rejeição total do projeto de decreto legislativo, o Presidente ou seu substituto determinará o arquivamento do processo.

XIX - no caso de condenação ou absolvição, o Presidente da Câmara ou seu substituto comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º Se o denunciante for vereador:

I - será convocado seu suplente, que comprovará a desincompatibilização exclusivamente para participação da sessão de recebimento da denúncia, sendo a partir desse momento contado o prazo de 5 dias úteis a que se refere o inciso IV do caput deste artigo. O suplente deverá tomar posse no prazo do § 2º do art. 6º deste Regimento Interno, aplicando-se também o disposto no § 2º do art. 85.

II - não integrará a Comissão processante, mas poderá praticar atos de acusação. O suplente do vereador denunciante também não poderá integrar a Comissão processante.

III - não votará nem terá direito a voz na sessão de apresentação do parecer da Comissão processante.

IV - não votará na sessão de julgamento, exceto se for o Presidente da Câmara, mas somente quando necessário para completar o número de dois terços dos vereadores presentes à sessão. Não será convocado suplente de vereador denunciante para a sessão de julgamento.

§ 2º Se o Vereador denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto para todos os atos do processo.

§ 3º O vereador que for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do denunciado, é impedido de integrar a Comissão processante.

§ 4º O impedimento a que se refere o § 3º não dá causa para convocação de suplente para participar das sessões, será declarado ex officio, a qualquer tempo, pelo presidente da Câmara ou seu substituto, pela Comissão processante ou pelo vereador impedido e pode ser oposto, nas mesmas condições, pelo denunciado ou pelo denunciante.

§ 5º O presidente da Câmara ou seu substituto não convocará suplente que esteja na situação de impedimento a que se refere o § 3º.

§ 6º O denunciante será comunicado pelo Boletim Legislativo sobre os atos do processo, inclusive da decisão a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 7º A intimação do denunciado dos atos do processo será pessoal ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, 3 dias úteis, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º As convocações das sessões a que se refere este artigo serão publicadas nos meios constantes da Resolução nº 92, de 18 de setembro de 2002.

§ 9º O processo a que se refere este artigo, incluída a publicação do decreto legislativo condenatório no Boletim Legislativo, deverá estar concluído em até 90 dias, contados da data em que se efetivar a notificação pessoal do acusado. Transcorrido o prazo sem a ocorrência e finalização da sessão de julgamento e publicação do Decreto Legislativo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 10. O presidente da Comissão processante nomeará defensor dativo se o denunciado não nomear procurador na primeira oportunidade ou, sendo o procurador destituído ou tendo renunciado, o denunciado não nomear substituto.

§ 11. O Vereador componente da Comissão processante não poderá prestar depoimento na condição de testemunha, a não ser que renuncie à função. Os demais vereadores que efetivamente prestarem depoimento na condição de testemunha ficarão impedidos de participar das demais sessões referentes ao processo, devendo ser convocados seus suplentes, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 85 deste Regimento Interno no caso de recusa da posse quando não for possível conceder o prazo integral do § 2º do art. 6º sem que fique prejudicado o prazo para conclusão do processo.

§ 12. O recesso parlamentar suspende o prazo e o processo a que se refere este artigo, exceto se a Mesa da Câmara ou a maioria dos vereadores decidir pelo seu levantamento para tratar da matéria.

TÍTULO XII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 256. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Mesa e será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar o auxílio da Polícia Civil ou Militar para manter a ordem interna.

Art. 257. Qualquer pessoa poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores e funcionários da Casa;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele em termos desrespeitosos aos Vereadores.

§ 1º Pela inobservância destes preceitos, poderão os assistentes ser obrigados pela Mesa a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º A Mesa poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Não sendo suficientes as medidas previstas nos parágrafos anteriores, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 258. REVOGADO

Art. 259. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, a Mesa mandará proceder à prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, a Mesa deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260. REVOGADO

Art. 260-A. REVOGADO

Art. 261. REVOGADO

Art. 262. REVOGADO

Art. 263. REVOGADO

Art. 264. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 265. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 15, de 3 de junho de 1981.

Plenário Jaurés Guisard, 19 de novembro de 1990.

**Vereador José da Farmácia Gonçalves da Silva
Presidente**

**Vereadora Judith Mazela Moura
Vice-Presidente**

**Vereador Roderico Prata Rocha
2º Vice-Presidente**

**Vereador Guido de Moura Sales
1º Secretário**

**Vereador José Bento de Alvarenga Filho
2º Secretário**